



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052663-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados ANGELO STAVRAKA COSTA ME e ANGELO STAVRAKA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7050

Agravo de Instrumento nº 2052663-18.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravado: Angelo Stavraka Costa Me e outro

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu expedição de ofício à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados). Insurgência do exequente. Intimação do agravante para recolhimento das custas para intimação do agravado. Decurso do prazo “in albis”. Ausência de formação do contraditório. Precedentes. Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos do processo nº 1106980-76.2022.8.26.010 (fl.160/161), que indeferiu a expedição de ofício à SUSEP.

Recorre o agravante sustentando, em síntese, que “*a expedição de ofício a SUSEP poderá ser deferida, uma vez que esses órgãos mantem bancos de dados com as informações a respeito da existência de ativos financeiros de titularidade da agravada, a fim de possibilitar o regular andamento do processo e viabilizar a satisfação da execução, fazendo-se o presente, o interesse da própria justiça na prestação jurisdicional, dando maior efetividade ao processo*”. Pugna pela reforma da decisão.

Foi deferido o efeito ativo (fls. 12/13).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Conforme certidão de fl.16, transcorreu *in albis* o prazo para recolhimento das custas para intimação do agravado.

Desta forma, de rigor o não conhecimento do recurso na medida em que não se formou o contraditório, o que inviabiliza o

exercício da ampla defesa do agravado.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência – Não recolhimento das custas para intimação postal da parte agravada – Ausência de pressuposto objetivo de regularidade processual – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2163592-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Minuta recursal que deve ser instruída com o comprovante de recolhimento do preparo no ato de interposição e das custas necessárias para intimação da parte agravada - Inteligência do art. 1.007, caput, e art. 1.019, inciso II, ambos do CPC - Recolhimento que deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, ou no prazo assinalado para tanto, sob pena de não conhecimento do recurso - Intimação do agravante para recolhimento das custas necessárias à intimação pessoal dos

agravados, a fim de viabilizar o contraditório e a prestação jurisdicional a teor do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil - INÉRCIA - Prazo que decorreu in albis - Deserção configurada - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2091597-79.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

Posto isto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator